



Processo TC n.º 19.856/18

1ª Câmara

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade de ato do Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho** (Portaria n.º 51/2018, fls. 47), **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, concedendo aposentadoria compulsória a ex-servidora, **Sra. Lindaci Sousa do Nascimento**, Merendeira, matrícula n.º 130.800-9, lotada na Secretaria de Educação daquele município.

A Auditoria analisou a matéria indicando a situação da aposentada, após notificação e defesa do gestor, emitindo o relatório de fls. 132/135, com as seguintes fundamentações:

- a) Às fls. 82/125, o gestor ressalta que em defesa anterior o RPPS já dissertou sobre a ausência de averbação de CTC no processo concessório, passando a reforçar que a beneficiária detém, tão somente, 8 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição para com o RPPS e, portanto, não possui tempo suficiente para salvaguardar o ato, que seria de 15 anos, necessários para a aposentadoria por idade. Informa ainda que foi convocada a beneficiária a fim de solicitar a CTC do INSS para fins de averbação junto ao RPPS, porém, a beneficiária informou não haver CTC a ser exarada, dada a utilização de todo o seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria por idade no RGPS, conforme declaração anexa e documentos do INSS. Assim, restam prejudicadas as diligências solicitadas pela Auditoria.
- b) No caso em tela, deveria ter sido declarada a vacância do cargo quando a servidora se aposentou no RGPS, conforme Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e assim, existiria a impossibilidade de concessão do benefício no RPPS. Entretanto, esta questão da interrupção do vínculo no momento da concessão do benefício foi constitucionalizada com a reforma da previdência (EC nº 103/19) que inseriu o § 14 no art. 37 da CF/88. Por outro lado, a própria EC nº 103/19 estabeleceu uma regra de transição para a norma em seu art. 6º, dispondo que o rompimento do vínculo não é aplicável.
- c) Considerando que o sistema previdenciário é contributivo, deve ser utilizado o tempo de contribuição disponível para o benefício, excluindo o período vinculado ao INSS. Neste sentido, a aposentada não possui o tempo mínimo de 10 anos para se aposentar por idade e não atingiu a idade necessária de 75 anos para se aposentar compulsoriamente. Assim, a Auditoria entende que **a aposentadoria é irregular, devendo a servidora retornar à atividade para cumprir o tempo mínimo de dez anos de contribuição ao RPPS ou atingir a idade limite para aposentadoria compulsória.**

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 1743/21, fls. 138/141, fazendo as seguintes considerações:

- a) O ato originário analisado fundamentou-se na hipótese de aposentadoria compulsória. Ocorre que na época já estava vigente a Lei Complementar n.º 152/2015, que alterou, seguindo disposição constitucional, a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos, fazendo com que a aposentada não pudesse ter sido beneficiada com ato aposentatório embasado nessa hipótese.
- b) No entanto, em um primeiro momento a Auditoria chegou a cogitar da possibilidade de alteração do fundamento do ato para que se viabilizasse uma aposentadoria por idade com proventos proporcionais. No entanto, com o prosseguimento da instrução, verificou-se que isso não seria possível. Afinal, constatou-se que a ex-servidora se aposentou por idade junto ao RGPS, tendo utilizado integralmente o tempo de contribuição anterior ao RGPS para a obtenção da primeira aposentadoria. Com isso, para fins de análise da legalidade da



Processo TC n.º 19.856/18

1ª Câmara

aposentadoria junto ao RPPS, apenas as contribuições a ele destinadas é que devem ser consideradas.

- c) Assim, diante dos fatos constatados nos autos, conclui-se que a aposentadoria concedida à Sra. Lindaci Sousa do Nascimento é **ilegal**, haja tendo em vista que o tempo de contribuição restante junto ao RPPS é de somente **8 anos, 8 meses e 4 dias**, não tendo idade suficiente para a aposentadoria compulsória.
- d) Portanto, a solução que se impõe é o cancelamento da Portaria que concedeu o benefício de aposentadoria sob apreciação, haja vista que a servidora não conta com o tempo suficiente para a concessão do benefício.

Ao final, pugnou pela **NEGATIVA DE REGISTRO** ao ato de aposentadoria sob apreciação, fixando-se prazo para que a entidade previdenciária proceda às medidas necessárias.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, mas é de se ponderar a situação aqui narrada, tendo em vista que a aposentada conta atualmente com **75 anos de idade** (data de nascimento: 27.06.1948), cumprindo, portanto, o requisito necessário para se beneficiar da regra para concessão de aposentadoria compulsória, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional. Além do mais, não se vislumbrou nos presentes autos qualquer má-fé por parte da interessada, bem como é cediço que o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de considerar, no caso concreto, a mitigação dos atos inconstitucionais que perduraram no tempo quando presente a boa-fé dos beneficiários, em nome dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **JULGUEM LEGAL** o ato de aposentadoria (Portaria n.º 51/2018, fls. 47), **concedendo-lhe** o respectivo **registro**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 19.856/18

1ª Câmara

Objeto: **Aposentadoria**

Aposentada: **Lindaci Sousa do Nascimento**

Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**

Responsável: **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**

Patrono/Procurador: **Rodolfo Pereira da Nóbrega (Advogado OAB/PB n.º 22.229)**

Aposentadoria compulsória. Constatação de irregularidades passíveis de mitigação pelo decurso do tempo. Legalidade do ato aposentatório. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0205 /2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 19.856/18**, referente ao exame da legalidade de ato do Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho** (Portaria n.º 51/2018, fls. 47), **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, concedendo aposentadoria compulsória a ex-servidora, **Sra. Lindaci Sousa do Nascimento**, Merendeira, matrícula n.º 130.800-9, lotada na Secretaria de Educação daquele município, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR LEGAL** o ato de aposentadoria (Portaria n.º 51/2018, fls. 47), **concedendo-lhe** o respectivo **registro**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO